



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE MONTE ALEGRE/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000331-45.2011.8.14.0032
APELANTE: CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO
APELADO: ROSIANE MATIE GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SINDICÂNCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE . DIREITO DE QUEM SE SENTE VIOLADO DE EFETUAR DENUNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CORREÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL FACULTADO AO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO SOFRIDO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é passível de condenação pela prática de dano moral o denunciante que age no exercício regular de um direito, requerendo a abertura de sindicância administrativa.
2. A simples abertura de sindicância fundada em denúncia do recorrente não é suficiente para caracterizar o dano moral, ainda que esta tenha concluído pela inexistência de .
3. Apelação Cível conhecida, todavia, desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

Ô EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).



Trata-se de Apelação Cível interposta por CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Monte Alegre que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em desfavor de ROSIANE MATIE GOMES, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, por entender não configurado o ato ilícito.

Consta dos autos, que a ré ofereceu denúncia contra o autor perante o Comando do 18º Batalhão da Polícia Militar, sobre possíveis injúrias por ele cometidas contra a sua filha, sobre a mesma ter sido excluída do concurso de soldados, por conta de sua opção partidária, em conversa mantida entre as partes, o que gerou sérios transtornos de ordem emocional ao requerente, que foi acusado de coisas que não praticou.

A ré apresentou contestação, às fls. 116-117, pontuando que não restou demonstrado ter o autor sofrido qualquer dano e que a sindicância instaurada na Polícia Militar foi arquivada por falta de provas; e que a ré apenas exerceu o seu direito de petição, assegurado pela Constituição Federal, tentando buscar esclarecimentos junto ao Poder Público.

O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 119-121.

Sobreveio a r. sentença, ora combatida, às fls. 124-127.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 129-144), requerendo a reforma da sentença, por entender que a prova produzida e a legislação apontada demonstram cabível a ação, já que está caracterizado o dano moral.

Transcreveu doutrina, legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende.

Pugnou pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões, às fls. 148-151.

O feito foi inicialmente distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, que em face da Emenda Regimental nº 05 o redistribuiu, cabendo-me a relatoria, (fl.158).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SINDICÂNCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE . DIREITO DE QUEM SE SENTE VIOLADO DE EFETUAR DENÚNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CORREÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL FACULTADO AO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO SOFRIDO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é passível de condenação pela prática de dano moral o denunciante que age no exercício regular de um direito, requerendo a abertura de sindicância administrativa.
2. A simples abertura de sindicância fundada em denúncia do recorrente não é suficiente para caracterizar o dano moral, ainda que esta tenha concluído pela inexistência de .
3. Apelação Cível conhecida, todavia, desprovida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Pretende o apelante a reforma da sentença recorrida, por entender que restou configurado o dano moral a quem tem direito de ser indenizado.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda tem como pano de fundo a abertura de sindicância administrativa contra o apelante, perante a Polícia Militar, que concluiu pela não evidencia de indícios de crime de qualquer natureza, nem transgressão da disciplina por parte do sindicato, uma vez que o procedimento ficou prejudicado por falta de elementos probatórios.

Ocorre que a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que a simples abertura de sindicância fundada em denúncia não é suficiente para caracterizar o dano moral, ainda que esta tenha concluído pela inexistência, já que o cidadão tem o direito de denúncia perante os órgãos correccionais, não restando demonstrado nos autos dolo de prejudicar por parte da apelada, estando correta a sentença combatida.



Nesse sentido cito os julgados abaixo:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVOCAÇÃO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. A circunstância de a sindicância administrativa ter sido arquivada, à míngua de culpa ou da não constatação dos fatos arguidos na representação, não pode, por si só, ensejar indenização por dano moral.

2. Ao admitir configurada a indenização pela instauração, sem justo motivo, de uma sindicância administrativa, estar-se-ia inibindo um relevante instrumento de cidadania. A provocação para a instauração de sindicância ao argumento de ilegalidade ou abuso funcional é uma prerrogativa conferida ao cidadão que se destina tanto a instrumentalizar o controle social da atividade de agentes públicos (lato sensu) como, em certas circunstâncias, a garantir direitos coletivos ou individuais.

3. O direito de petição previsto no artigo , , da , mais do que tolerado pelos agentes públicos, deve ser protegido, cuidado, preservado e, acima de tudo, não se pode embaraçar a sua utilização, criando mecanismos, explícitos ou implícitos, que o inibam.

4. Apenas eventualmente, havendo desvio de propósitos, o dano moral pode ser configurado, o que não é a hipótese.

(APL 3786910 PE. Órgão Julgador 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma. Relator Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Publicação 07/07/2015. Julgamento 10 de Junho de 2015).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - INSTAURAÇÃO - BUSCA DA VERDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DIREITO CONSTITUCIONAL FACULTADO AO CIDADÃO - INEXISTÊNCIA DE DANO SOFRIDO PELO INQUIRIDO - RECURSO PROVIDO.

- A instauração de sindicância para a apuração da verdade é dever do Estado e faculdade posta ao cidadão, conforme o disposto no artigo , inciso , alínea , da da República de 1988.

- Não é passível de condenação pela prática de dano moral o denunciante que age no exercício regular de um direito, qual seja, a apuração da verdade mediante a abertura de sindicância administrativa.

- Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, a condenação de agente pela prática de danos potenciais ou futuros.

- Meros transtornos e aborrecimentos fazem parte da vida funcional e profissional de qualquer servidor público, não podendo os mesmos ser alçados à condição de danos morais".

(AC 10701092864266001 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL. Relator Rogério Medeiros. Publicação 27/09/2013. Julgamento 19 de Setembro de 2013).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SINDICÂNCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE OU CIVIL. DIREITO DE QUEM SE SENTE VIOLADO DE EFETUAR DENUNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO POR PARTE DOS RECORRIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

A simples abertura de sindicância fundada em denúncia dos recorridos não



é suficiente para caracterizar o dano moral, ainda que esta tenha concluído pela inexistência de dano material ou civil. É direito do cidadão a denúncia perante os órgãos correccionais, havendo necessidade de restar demonstrado nos autos o dolo de prejudicar. Dolo dos requeridos que não restou demonstrado nos autos. Não reconhecida a conduta ilícita, não há falar em danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível N° 71004980595, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/09/2014).

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação, todavia, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Este é o meu voto.

Belém (PA), 21 de agosto de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR